



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária
Serviço de Processamento do 16º Grupo de Câmaras de Direito Privado
Pátio do Colégio 73 - 9º andar - sala 907 - Sé - CEP 01016-040
São Paulo/Capital
Fone (11) 3489-3814

Registro: 2025.0000375105

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1060283-29.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MICHELE ALVES BATISTA, é apelado TIM S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES E J.B. PAULA LIMA.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

ANDRADE NETO

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 2

32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível n.1060283-29.2024.8.26.0002

Apelante: Michele Alves Batista

Apelado: Tim S.A.

Comarca: São Paulo – 2ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro

Juíza prolatora: Heloisa Assunção Pereira Pandini

ACÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - GRATUIDADE DEFERIDA - DETERMINAÇÃO DE JUNTADA DE PROCURAÇÃO POR INSTRUMENTO PARTICULAR COM FIRMA RECONHECIDA OU POR INSTRUMENTO PÚBLICO – MEDIDA JUSTIFICADA ANTE OS INDÍCIOS DE USO ABUSIVO DO PODER JUDICIÁRIO - NÃO CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO MANTIDA

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO APENAS PARA CONCEDER O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE PROCESSUAL.

VOTO Nº 49790

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença que indeferiu a inicial e julgou extinto o processo, com fundamento nos artigos 485, I e IV e 321, parágrafo único, ambos do CPC.

Apela a autora alegando, em preliminar, que faz jus ao benefício da gratuidade processual. Aduz que é desnecessária a juntada de procuração com firma reconhecida em cartório, uma vez que a procuração é específica para a propositura da presente demanda e foi



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 3
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.1060283-29.2024.8.26.0002

devidamente assinada por meio digital. Nega os apontamentos de litigância de má-fé e de advocacia predatória. Entende que o indeferimento da inicial impede o acesso à justiça. Aduz que os documentos indispensáveis à propositura da ação já foram apresentados.

Recurso recebido e regularmente processado, sem contrarrazões.

É o relatório.

Inicialmente, aprecio o pedido de gratuidade de justiça formulado nas razões recursais.

Entendo que a autor faz jus ao benefício, considerando os documentos juntados aos autos (fls. 40/51) e ausente elementos concretos que infirmem a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência.

Assim, defiro a justiça gratuita à apelante.

No mais, o recurso não merece provimento.

A apelante propôs ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais, alegando que seu nome se encontra inserido em cadastro de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.1060283-29.2024.8.26.0002

inadimplentes em razão de dívidas que desconhece e cuja credora é a ré.

Ante a constatação de que o feito se enquadra no perfil de demanda objeto do Comunicado CG nº 167/2023 do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda - NUMOPEDE, a juíza *a quo* determinou a juntada de “*procuração por instrumento particular com firma reconhecida ou por instrumento público.*” (fls. 53/54), reiterada em decisão de fl. 91.

As medidas determinadas não foram cumpridas, sobrevindo a extinção do feito nos seguintes termos:

“Intimada, a parte autora não cumpriu a decisão anterior, deixando de juntar a procuração por instrumento particular com firma reconhecida ou por instrumento público com a finalidade de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar. Por tal razão, a inicial deve ser indeferida por inábil a dar início à relação jurídica processual.” (fl. 99).

Cabe registrar que a determinação imposta pela magistrada de primeiro grau não era destituída de fundamento, visto ser notório nesta Corte o fato de a procuradora da autora, Dra. Camila de Nicola Felix, distribuir centenas de ações em curto período de tempo e que versam sobre a mesma questão de direito, em face majoritariamente de prestadoras de serviços e instituições financeiras, sempre postulando



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 5
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.1060283-29.2024.8.26.0002

a gratuidade de justiça e manifestando desinteresse na realização de audiência de conciliação.

Frise-se que em outro feito cuja apelação foi julgada por esta Câmara e no qual a parte autora era representada pela mesma advogada do aqui demandante (processo nº 1019694-94.2020.8.26.0564), restou expedido mandado de constatação a fim de averiguar se a autora tinha conhecimento da existência daquela ação e de seus termos, tendo o oficial de justiça certificado que *“após indagada respondeu que não tem conhecimento desta ação, não se lembra: de ter efetuado um contrato com a empresa Nextel, de conhecer a advogada Camila e nem de ter se dirigido ao escritório da patrona no bairro do Ipiranga, em São Paulo”* (fl. 152 daqueles autos).

Nessas circunstâncias, a determinação de juntada do documento indicado pelo juiz de primeiro grau não era desarrazoada, ao contrário, ela decorre da existência de fortes indícios do uso abusivo do Poder Judiciário e encontra respaldo no Comunicado CG nº 167/2023, do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda NUMOPEDE, que recomenda aos juízes a adoção de medidas de enfrentamento contra tal conduta.

Em assim sendo, é indisputável que a determinação contida na decisão de fls. 53/54 e 91 está plenamente justificada, sendo certo que a resistência da patrona do autor em cumpri-las consubstancia



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 6

32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível n.1060283-29.2024.8.26.0002

inobservância do dever de cooperação, além de corroborar a necessidade de adoção das providências ordenadas.

A propósito, esta Câmara já se pronunciou em julgados envolvendo partes autoras representadas pela mesma advogada:

“Agravado de instrumento - Inexistência de débito - Determinação de juntada de procuração com firma reconhecida, sob pena de indeferimento de inicial - Incontroversa a existência de uma série de indícios de uso abusivo do Poder Judiciário - Razoável e prudente a providência - Confirma-se decisão - Nega-se provimento ao recurso.” (AI nº 2110938-28.2023.8.26.0000, Rel. Desembargadora Mary Grün, j. 31/07/2023).

“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - Ação indenizatória julgada extinta, sem apreciação do mérito - Apelação enfocando o afastamento de penalidades processuais dirigidas somente à advogada da autora - Evidência trazida por certidão portadora de fé pública, no sentido de que a autora da ação desconhecia a sua propositura - Como não se pode presumir, em princípio, a má-fé e ante a explicação de que a contratação não se deu pessoalmente entre cliente e advogada, afasta-se a imputação de penalidade, só devida, em princípio, aos litigantes e intervenientes, de acordo com o art. 79 do CPC - Precedentes do STJ - Manutenção da determinação para a expedição de ofícios ante a necessidade de apuração de fatos - Recurso parcialmente provido.”



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 7

32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível n.1060283-29.2024.8.26.0002

(Apelação nº 1019694- 94.2020.8.26.0564, Rel. Desembargador Caio Marcelo Mendes de Oliveira, j. 10/11/2022).

Ainda sobre o tema, merece destaque o seguinte precedente:

“APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Negativação do nome da autora por débito cuja origem alega desconhecer. Indeferimento da petição inicial. Apelo manejado pela autora. EXAME: patrona da autora que ajuizou demandas análogas em massa, argumentando abuso de direito da fornecedora de serviço pela negativação do nome do consumidor. Necessidade de adoção de medidas preventivas contra advocacia predatória. Enunciado 4 e 5 deste Tribunal de Justiça. Dever de cautela do magistrado, nos termos do art. 139, III do Código de Processo Civil. Elementos que recomendam a adoção de providências para averiguar a regularidade da representação da autora. Indeferimento da petição inicial mantido, com a consequente extinção do feito sem resolução do mérito. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.” (Apelação nº 1054224-25.2024.8.26.0002, Rel. Desembargadora Celina Dietrich Trigueiros, 27ª Câmara de Direito Privado, j. 29/11/2024).

Destarte, não tendo a parte autora cumprido a determinação judiciais no prazo concedido, era mesmo de rigor a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 8
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.1060283-29.2024.8.26.0002

extinção do feito sem julgamento do mérito.

Isto posto, pelo meu voto, **dou parcial provimento**
ao recurso apenas para conceder o benefício da gratuidade processual.

ANDRADE NETO
Relator